



PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000222 11.FEV.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-lei que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

DL 35/2009

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 3 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO SE E

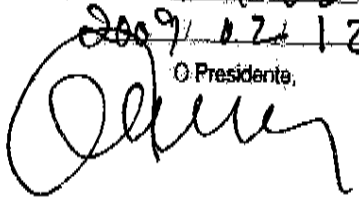
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Carlos Cunha*

Para parecer até: *2009/03/02*

*2009/02/12*

O Presidente,



O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada: *0607* Proc. Nº *08/06*

Data: *09/02/09* Nº *28/09*



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### **DL 35/2009**

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

O referido decreto-lei veio permitir implementar uma política nacional de uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, visando a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente inerentes ao exercício das actividades de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

Deste modo, no que respeita à venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos ficou, desde logo, definido o quadro legal geral aplicável, através do qual, e mediante a atribuição de uma autorização de exercício de actividade, se permite aos estabelecimentos comercializar quaisquer produtos fitofarmacêuticos, bem como se definiu que a aplicação daqueles produtos fitofarmacêuticos só pode ser realizada por aplicadores devidamente habilitados.

A matéria regulada no referido decreto-lei aplica-se, na sua essência, ao uso profissional de produtos fitofarmacêuticos, isto é, ao uso por utilizadores que, no quadro da sua actividade profissional, manuseiam e aplicam produtos fitofarmacêuticos.

No entanto, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, ficou por definir através de legislação específica, o enquadramento apropriado à aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional em ambiente doméstico.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Com efeito, o conceito de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico decorre da distinção entre produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional e uso não profissional, sendo que estes podem ser adquiridos, manuseados e aplicados pelo público em geral na protecção fitossanitária a nível doméstico, quer no interior das suas habitações quer nos terrenos circundantes ou próximos, constituindo a permanente procura destes produtos uma realidade que merece, à luz da legislação vigente, um enquadramento legal adequado que contribua, igualmente, para a redução do risco de quem os manuseie e aplique, bem como para o ambiente.

As medidas responsáveis e disciplinadoras que agora se estabelecem enquadram-se nos princípios da «Estratégia temática relativa ao uso sustentável de pesticidas», emanada da Comissão Europeia e, em particular, na proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitário para uma utilização sustentável de pesticidas.

Neste sentido, face às exigências que são impostas, nomeadamente restrições à classificação toxicológica e às embalagens, para que certos produtos fitofarmacêuticos possam ser autorizados para uso não profissional e aplicados em ambiente doméstico, justifica-se que a venda destes produtos possa ser efectuada em estabelecimentos com instalações não destinadas exclusivamente a esses produtos e sem necessidade de autorização prévia, como é o caso dos produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, ou seja, aqueles produtos que são manuseados e aplicados no exercício de uma actividade profissional, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Assim, por razões de clareza, importa introduzir uma alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, no que respeita ao seu âmbito de aplicação, porquanto é necessário evidenciar que as exigências nele previstas, incluindo as referentes aos resíduos de embalagens, não são aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Deste modo, com a aprovação do presente decreto-lei estabelece-se um regime que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico.

Por fim, salienta-se, que as medidas responsáveis e disciplinadoras definidas, traduzem não só precauções derivadas do manuseamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos mas, também, preocupações com a gestão adequada das respectivas embalagens.

Foi promovida a consulta do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e definições

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Aplicação em ambiente doméstico», aplicação de produtos fitofarmacêuticos em plantas de interior, hortas e jardins familiares;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) «Horta familiar», espaço exterior da habitação ou na sua proximidade, não superior a 500 m<sup>2</sup>, a cargo do agregado familiar cuja produção se destina a consumo desse agregado e cujo acesso a pessoas estranhas ao tratamento, nomeadamente crianças, é possível ou provável;
- c) «Jardim familiar», espaço interior ou exterior da habitação, incluindo pátios, alpendres, terraços, telheiros e logradouros destinado a actividades de lazer do agregado familiar;
- d) «Plantas de interior», plantas envasadas, normalmente ornamentais, de interior existentes em espaço fechado ou coberto no interior da habitação, incluindo varandas e marquises, ao qual pela própria natureza do espaço, é possível impedir o acesso a pessoas estranhas ao tratamento, nomeadamente crianças.
- e) «Resíduos de embalagens», os definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- f) «Uso não profissional», uso de produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada para utilização não profissional;
- g) «Utilizador não profissional», público em geral a quem é permitido manusear e aplicar produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico.

## CAPÍTULO II

Autorização, rotulagem, venda, aplicação e gestão de resíduos

### Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos autorizados

- 1 - A venda de produtos fitofarmacêuticos homologados no País para uso não profissional só é permitida através de autorização de venda concedida pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional obedecem à distinção e às restrições enunciadas nos artigos 4.º e 5.º

### Artigo 4.º

#### Plantas de interior

Para uso não profissional em plantas de interior só são autorizados produtos fitofarmacêuticos isentos de classificação toxicológica, que:

- a) Sejam prontos a aplicar ou fornecidos em embalagens concebidas de modo a não exigirem contacto com o produto, no caso de ser necessária a preparação de uma calda para a sua aplicação;
- b) As embalagens tenham uma capacidade/peso não superior a 1L/1Kg, respectivamente;
- c) As embalagens contenham as menções «uso não profissional» e «linha plantas de interior».

### Artigo 5.º

#### Jardins e hortas familiares

- 1 - Para uso não profissional em jardins e hortas familiares não são autorizados:
- a) Produtos fitofarmacêuticos classificados como muito tóxicos (I<sup>+</sup>), tóxicos (I), explosivos (E), corrosivos (C) e comburentes (O); ou
  - b) Produtos fitofarmacêuticos aos quais tenham sido atribuídas, pelo menos, uma das seguintes frases de risco: R1, R4, R5, R6, R14, R15, R16, R17, R18, R19, R29, R30, R31, R32, R40, R41, R44, R48, R59, R62, R63, R64 ou R68.
- 2 - Para uso não profissional em jardins e hortas familiares só são autorizados produtos fitofarmacêuticos fornecidos em embalagens com as seguintes características:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Capacidade/peso não superior a 1L/1Kg, respectivamente, com excepção dos produtos prontos a aplicar;
- b) Possuam fecho de segurança para crianças e integrem marca táctil para invisuais, caso sejam produtos líquidos classificados como nocivos (Xn), sensibilizantes ou irritantes (Xi), ou inflamáveis (F), com excepção dos aerossóis e das embalagens monodose;
- c) Possuam um sistema que permita e facilite um seguro e correcto doseamento do produto, caso seja necessária uma preparação de calda para a sua aplicação;
- d) Contenham as menções «uso não profissional» e «linha jardins e hortas familiares».

Artigo 6.º

Venda

- 1 - Os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, apenas podem ser vendidos a quem seja maior de idade.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na legislação geral aplicável ao licenciamento comercial, os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional podem ser vendidos em estabelecimentos comerciais, ainda que em espaços não destinados exclusivamente à venda de produtos fitofarmacêuticos, devendo, no entanto, os produtos estarem colocados em expositores devidamente identificados e separados dos restantes bens para consumo humano e animal.
- 3 - Os estabelecimentos de venda que comercializem produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional devem fornecer aos clientes, quando solicitados, todas as informações que lhes forem disponibilizadas pela empresa detentora do produto, nomeadamente quanto à sua utilização e às instruções de segurança em matéria de saúde humana e ambiente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 7.º

##### Classificação, embalagem e rotulagem

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, e no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, as embalagens de fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, para além de satisfazer os requisitos de embalagem e rotulagem previstos nos artigos 4.º e 5.º, devem conter:

- a) O número da autorização de venda concedida;
- b) Informações claras e explícitas sobre o modo de manuseamento e aplicação do produto, recorrendo, sempre que possível, a imagens explicativas;
- c) O número de telefone do Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Um número de telefone indicado pela empresa titular da autorização de venda do produto fitofarmacêutico, para efeitos de prestação de informações e esclarecimentos sobre o produto em causa.

#### Artigo 8.º

##### Restrições à aplicação

- 1 - Na aplicação de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores não profissionais devem observar as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens dos produtos autorizados para uso não profissional.
- 2 - A aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional só deve ser realizada por maiores de idade.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, aos utilizadores não profissionais está vedada a aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização por agricultores e outros aplicadores profissionais.
- 4 - Em jardins ou hortas familiares é permitida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso por agricultores e outros aplicadores profissionais, desde que efectuada por aplicadores habilitados nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

#### Artigo 9.º

##### Gestão de resíduos de embalagens

- 1 - Os resíduos de embalagens abrangidos pelo presente decreto-lei devem ser geridos através de um sistema de consignação ou de um sistema integrado previstos no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, na sua redacção actual, sem prejuízo da aplicação do regime geral de gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
- 2 - A gestão adequada dos resíduos referidos no número anterior deve ser assegurada recorrendo aos mecanismos de recolha preconizados no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, bem como ao princípio estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, relativo à responsabilidade do cidadão.

#### CAPÍTULO III

##### Regime contra-ordenacional

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

- 1 - Para efeitos do presente decreto-lei, as seguintes infracções constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 500 e máximo de € 44000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) A exposição para venda e a venda de produtos fitofarmacêuticos que não detenham a autorização de venda para uso não profissional, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A exposição para venda e a venda de produtos fitofarmacêuticos que não obedeçam aos requisitos de embalagem e rotulagem previstos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º;
- c) A venda de produtos fitofarmacêuticos a quem não seja maior de idade, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A exposição e a venda de produtos fitofarmacêuticos, em estabelecimentos que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 12.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

- 1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.
- 3 - O produto das coimas reverte em 40 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

#### CAPÍTULO IV

Disposições finais

#### Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspeção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGADR, enquanto autoridade nacional responsável pela homologação, concessão, revisão e retirada de autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 78/2006, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 15.º

Âmbito de aplicação

- 1 - [...].
- 2 - Não estão abrangidos pelo presente decreto-lei os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e excedentes destes produtos fitofarmacêuticos, nem os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, incluindo os de baixo risco para este fim.»

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas